



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-04120/2020-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade de GERALDO LOSS.

O Relatório Técnico 00213/2021-7 (evento 65) apontou a ocorrência das seguintes irregularidades na prestação de contas sub examine: Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro (item 4.1.1) e Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.8).

Citados na forma da Instrução Técnica Inicial 00184/2021-4 (evento 66), os responsáveis protocolaram a Defesa/Justificativa 01444/2021-1 (evento 59) e 00278/2022-1 (evento 75), cujas razões foram integralmente acolhidas pela Unidade Técnica.

Assim, na Instrução Técnica Conclusiva 05038/2020-2 (evento 76), propugnou o NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade pela emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo a aprovação das contas.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – PRELIMINAR

1.1 – Descumprimento de prazo de envio da PCA



Verifica-se que a prestação de contas disposta neste processo foi entregue em 17/08/2020, extrapolando, pois, o prazo definido para sua apresentação ao Tribunal de Contas e que se encerrou em 15/06/2020.

Em razão disso, a Unidade Técnica no Relatório Técnico 00212/2021-2 (evento 56, processo TC-04224/2020-1, em apenso) e Relatório Técnico 00213/202107 (evento 65) propôs a aplicação de multa pecuniária ao gestor.

Não obstante, este indicativo não constou do rol da Instrução Técnica Inicial, conforme art. 316, *caput* e §2º, do RITCEES, o que constitui óbice à aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, da LC n. 135/2012, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa.

2 - MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos



2ª Procuradoria de Contas

princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso, vertente, denota-se da análise efetuada pela Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 05038/2021-1 que **os indicativos de irregularidades no Relatório Técnico 213/2021 foram integralmente afastados** de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, expressando “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais”, conforme art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Ademais, a Unidade Técnica destaca no RT 00213/2021-7 que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal e art. 60, inciso XII, do ADCT), aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT), transferência de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, inciso I e § 2º, da Constituição Federal), remuneração de agentes políticos (arts. 29, inciso V, 37, incisos X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal), despesas com pessoal (arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, e 22, parágrafo único, da LRF), dívida consolidada líquida do município (art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, III da CF, arts. 35, 40, §1º, e 55, inciso I, alínea “c”, da LRF, Lei n. 4.595/1964 e arts. 7º, inciso I, e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), Demonstrativo da disponibilidade de

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea b, item 3, da LRF), Renúncia de Receita (art. 14 da LRF) e Remuneração de agentes políticos (arts. 29, inciso V, 37, incisos X e XI, e 39, § 4º da Constituição Federal e Lei Municipal n. 416/2008).

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de Geraldo Loss, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Vitória, 7 de julho de 2022.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS